Ref.: PA Nº 051/2017 – PE 10/2017

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2017 apresentada pela empresa CLARO S.A.

**I - ADMISSIBILIDADE**

A empresa CLARO S. A., inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2017, apresentou impugnação, via e-mail, endereço [compras@caurs.gov.br](mailto:compras@caurs.gov.br), na data de 07 de julho de 2017.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com o Termo de Referência, Anexo I, o qual foi formulado pela área demandante. Assim, as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a consulta e análise da Unidade interessada do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul.

Item 1.

De fato, houve erro de redação no item 5.1, onde se lê “10 Mbps (dez megabits por segundo) ” deveria constar “100 Mbps (cem megabits por segundo) ”. Porém, como bem percebeu a impugnante, tal divergência não traz prejuízos ao conjunto documental, uma vez que resta claro tratar-se de link dedicado de 100 Mbps. Ademais, há que se considerar o disposto no item 20.8, do Edital “Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital. ”.

Item 2.

No tocante ao item 5.10, cabe aqui um esclarecimento, pois tal redação pode causar uma interpretação equivocada por parte dos licitantes. No referido dispositivo, prevalece a obrigação da contratada de disponibilizar os meios de aferição da velocidade, não existindo, portanto, a possibilidade de não atendimento ao requisito e, por esse motivo, a Administração não tomara outras medidas no sentido de aferir as velocidades contratadas. Destaca-se ainda, que a ferramenta de acompanhamento de serviços está detalhada no item 6.3 do Termo de Referência.

Item 3.

Trata-se na verdade dos itens 5.12 e 5.13 do Termo de Referência, a Administração tem interesse que o objeto seja fornecido com o serviço de monitoramento online. A Contratada deverá, portanto, considerar essa necessidade no valor de sua proposta, assim como todos os demais custos, diretos e indiretos, bem como quaisquer outras despesas.

Item 4.

Em relação ao prazo de instalação, item 7.1 do Termo de Referência, foram consultadas as Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), disponíveis em [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br) e demais normas pertinentes.

De acordo com a Resolução nº 574 (ANATEL), de 28 de outubro de 2011, em seu art. 23.

As solicitações de instalação de serviço em áreas atendidas pela rede da Prestadora, sem prejuízo das obrigações contidas no respectivo Termo de Autorização, observadas as condições técnicas e capacidades disponíveis nas redes das Prestadoras, devem ser atendidas **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento da solicitação [...]

§ 1º Em nenhum caso o prazo de instalação pode ser superior a **5 (cinco) dias úteis** do prazo estabelecido no caput. (ANATEL, 2011).

Nesse sentido, não há que se falar em exigência penosa e violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a Administração se propõe a estabelecer em contrato o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para instalação, prazo esse, como vimos, muito superior ao máximo estabelecido pela regulação do setor.

Item 5.

No tocante ao item 8.7.2.2 do Edital, salienta-se que não são solicitados atestados acompanhados das respectivas notas fiscais e que a apresentação de contratos seria necessária apenas nos casos enquadrados na exceção, como forma de comprovação. No entanto, diante da dificuldade de entendimento, este detalhe pode ser desconsiderado, uma vez que “O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados. ” (8.7.2.4, do Edital).

Item 6.

Em relação ao prazo para assinatura do contrato, a Administração do CAU/RS entende que é perfeitamente factível no prazo estabelecido. Não há, portanto, motivos para a ampliação do prazo apenas com base em situações hipotéticas. Para tanto, em um caso concreto, a Contratada poderá fazer uso do disposto no item 13.4 do Edital, que diz “O prazo previsto para assinatura ou aceite poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração. ”.

Item 7.

O item 17.1 não é restritivo quanto ao tipo de ordem bancária, podendo ser em conta corrente ou para pagamento de faturas. Quanto ao prazo de pagamento o instrumento convocatório replica em seu item 17.2, o previsto no § 3º, do art. 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que diz “Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. ”.

Item 8.

Referente ao item 17.15, a empresa impugnante requer, além da compensação financeira já prevista para os casos de eventuais atrasos de pagamento de responsabilidade da Contratada, a imposição de multa de 2%. Embora verifique-se a possibilidade da aplicação, o instrumento convocatório está de acordo com o normativo vigente que define as regras para a Administração.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após a análise dos pontos questionados pela empresa requerente, decido pelo DEFERIMENTO PARCIAL da solicitação de impugnação efetuada, procedendo as devidas alterações nos itens 5.1, 5.10, 5.13, 8.7.2.2 do Edital e seus anexos. O pregão será suspenso para alteração e posteriormente reaberto com prazo, tendo em vista a proximidade da data de abertura da sessão.

Porto Alegre/RS, 10 de julho de 2017.

Thiago Albrecht

Pregoeiro PE 10/2017